

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre autorização de transporte rodoviário interestadual de passageiros em regime de fretamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre autorização de transporte rodoviário interestadual de passageiros em regime de fretamento.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-D:

“Art. 47-D. As autorizações para o transporte rodoviário interestadual de passageiros em regime de fretamento serão concedidas a pessoas físicas ou jurídicas, vedada a restrição em razão de natureza jurídica da solicitante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de transporte de passageiros tem sido cada vez mais estimulada em nossa legislação. A Lei nº 12.996, de 2014, instituiu a abertura de mercado em linhas **regulares** de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional. O viés de ampliação da oferta dos serviços é corroborado pelo Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019.

Estamos de acordo com a total abertura do mercado desses serviços, os quais são de relevante interesse para inúmeras pessoas. O aumento da concorrência estimula a melhoria na prestação de serviços ao

mesmo tempo que induz a redução de preços. Com maior competição, as empresas terão que melhorar sua eficiência com o propósito de oferecer preços atraentes aos usuários.

Nessa mesma linha, nossa proposta tem por finalidade propiciar o aumento de concorrência na oferta de serviços de transporte de passageiros em regime de fretamento, ou seja, em linhas **não regulares**. Em nossa percepção, o maior óbice à entrada de novos prestadores de serviço consiste no fato de que, atualmente, esses serviços são autorizados somente para pessoas jurídicas. Tal entendimento foi adotado – e incorporado em seus atos regulatórios – pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Assim sendo, nossa proposição pretende garantir que nossos cidadãos possam exercer tais atividades sem os entraves da tão famosa burocracia para abrir e manter uma empresa.

Entendemos que poderão ser impostas exigências que visam à segurança dos usuários. As condições para uma viagem confortável e segura devem ser sim exigidas de todos os autorizatários. Certificados adicionais de segurança veicular são essenciais, apenas para citar um exemplo. Entretanto, requisitos burocráticos não devem ser impeditivos para a entrada de novos prestadores de serviço nesse mercado. Esse, aliás, foi o princípio fundamental que norteou a edição da Lei nº 13.874, de 2019, Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Convictos da necessidade de ampliação do número de prestadores de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros em regime de fretamento e da urgência para promover a desburocratização de seu processo de outorga, pedimos apoio à matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ABOU ANNI